

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0997, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.021**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS CATANDUVA, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA,**

Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador **MAURÍCIO GOUVEA** aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 02 de fevereiro de 2.021, conforme Resolução nº 7.332.

**Capítulo I**

**DO REFIS CATANDUVA**

**Seção I - Da Instituição**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal de Catanduva, denominado REFIS CATANDUVA, para parcelamento e quitação de todos os débito decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, parcelamentos efetivos, vencidos e não pagos integralmente até a data desta Lei Complementar, incluindo contrapartidas exigidas em razão de regularização de imóveis, ainda pendentes de pagamentos.

**§1º** - Excetuam-se do previsto no caput os débitos relativos a Investidura.

**§2º** - Os débitos relativos a Autos de Infração e Imposição de Multas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – AIIIM séries SF FT – cuja constituição do crédito tenha ocorrido até a data definida no caput deste artigo, poderão ser parcelados na forma prevista no artigo 4º, desta Lei Complementar, limitando-se a redução às multas moratórias e juros de mora incidentes após o vencimento do auto de infração.

**Seção II - Da adesão ao REFIS CATANDUVA**

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

**Art.2º** - A adesão ao REFIS CATANDUVA dar-se-á por opção do contribuinte devedor, mediante requerimento deste, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, diretamente ou por procurador legalmente constituído, ou por terceiro interessado, através de formulário próprio.

**I** – O prazo tratado no “*caput*” deste Artigo poderá ser prorrogado através de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, desde que oportunamente justificado a conveniência do ato.

**II** - A adesão ao REFIS CATANDUVA sujeita o contribuinte devedor ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituído a mesma, confissão irrevogável e irretroatável das dividas a que se sujeita.

**III** – A adesão tratada no “*caput*” legitimará passivamente o contribuinte devedor á um regime especial de consolidação de débitos, nos termos do Artigo 3º, desta Lei Complementar.

**IV** – O Programa REFIS CATANDUVA instituído pelo Art. 1º, será administrado pela Divisão de Receita do Município, em relação às consolidações tratadas no Artigo 3º, acompanhado pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade, no que tange aos aspectos legais tratados no Capítulo III, desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – A adesão ao REFIS CATANDUVA por terceiro interessado, nos termos do disposto no “*caput*” deste Artigo, dependerá de apresentação junto ao requerimento, de compromisso particular ou escritura não registrada, estabelecendo um nexó entre o devedor e o terceiro interessado.

**Seção III – Da Consolidação**

**Art. 3º** - Uma vez optado pelo REFIS CATANDUVA o contribuinte poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o Artigo 1º, desta Lei Complementar, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito de consolidação dos débitos, será considerado o valor principal e acréscimos correspondentes a correção monetária sobre ele incidente, nos termos da legislação vigente.

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

**Capítulo II**

**DO PAGAMENTO**

**Art. 4º** - A escrituração da dívida consolidada far-se-á em Unidade Fiscal do Município de Catanduva – UFRC, e seu pagamento poderá ser à vista ou parcelado da seguinte forma;

**I** - Pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora;

**II** - Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**III** - Pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**IV** - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**V** - Pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**VI** - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**VII** - Pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor de multa moratória e dos juros de mora;

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

§ 1º – Nenhuma parcela constante neste Artigo poderá ser inferior á;

I – 20 (vinte) UFRCs para pessoa física;

II – 50 (cinquenta) UFRCs para pessoa jurídica.

§ 2º - Os valores pagos serão distribuídos proporcionalmente a cada um dos débitos consolidados.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos acréscimos financeiros, juros de mora de 1% (um por cento) e multa moratória de 3% (três por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

**Capítulo III**

**DOS FEITOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

**Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 5** – A opção pelo REFIS CATANDUVA implica na extinção por parte do contribuinte devedor, de todos processos administrativos e judiciais relativos aos débitos consolidados, por ele movidos contra a Fazenda Pública Municipal e a suspensão por parta a Prefeitura de todos as ações em andamento, relativa ao imóvel objeto do Refis.

**Seção II – Dos Feitos Administrativos**

**Art. 6º** - Quanto aos débitos na esfera Administrativa, o pedido de adesão ao REFIS CATANDUVA será feito por intermédio de requerimento, obtido na Divisão de Receita Municipal, observando-se o disposto no Artigo 4º, instruindo-se o mesmo com:

I – Cópia da cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

**Secretaria de Administração**

---

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

**II** - Cópia dos atos constituídos da sociedade e alterações, no caso de pessoas jurídicas;

**III** - Relação a ser obtida junto à Divisão de Receita do Município, onde constem o mês e o ano dos débitos, a base de cálculo, a alíquota e o valor original do mesmo;

**IV** - Termo de confissão de dívida, no qual o devedor reconhecerá o seu débito tributário.

**Seção III - Dos Efeitos Judiciais**

**Art. 7º** - Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, o aderente ao REFIS CATANDUVA, formulará o pedido de adesão diretamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em requerimento próprio instruído com:

**I** - Termo de confissão de dívida, nos moldes do Artigo 6º, III, da presente Lei Complementar;

**II** - Cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolizado

**§ 1º** - Deferido o pedido de inclusão do débito no REFIS CATANDUVA, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos comunicará ao Juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação, ficando o executado, a partir desse momento, com direito a obter Certidão Positiva de débito, com efeito de negativa.

**§ 2º** - Subsistirá até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal;

**§ 3º** - O executado se obriga a pagar as custas e despesas judiciais e os honorários advocatícios devidos aos advogados do Município, calculados sobre o valor total negociado com descontos obtidos pelo REFIS CATANDUVA, os quais poderão ser parcelados através de instrumento específico, para pagamento concomitantes com as parcelas do REFIS CATANDUVA e no mesmo número de parcelas da adesão.

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

§ 4º - Após o pagamento da última parcela do débito, a Secretaria de Negócios Jurídicos providenciará a extinção do processo de execução fiscal, na forma do Artigo 924 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Capítulo IV**

**DAS CERTIDÕES MUNICIPAIS**

**Art. 8º** - As Certidões Municipais serão emitidas na seguinte conformidade:

I – Tratando de parcelamento administrativo, após o pagamento da primeira parcela;

II – Tratando-se de parcelamento de débitos ajuizados, na forma disposta no Artigo 7º, § 1º, desta Lei Complementar.

**Capítulo V**

**DOS PARCELAMENTOS EM VIGOR**

**Art. 9º** - O contribuinte com parcelamento judicial e ou administrativo em vigor, poderá solicitar a revisão do débito à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e ou à Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente.

§ 1º - A revisão de que trata o presente Artigo visa amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do REFIS CATANDUVA e os demais efeitos desta Lei Complementar.

§ 2º - A revisão do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito ao benefício desta lei quanto aos pagamentos já efetuados, que serão apenas descontados para efetivação do *quantum* devido até o momento da adesão.

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

§ 3º - Enquanto não for respondida pela administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos de mora em relação às prestações que vencerem entre o requerimento e a resposta.

**Capítulo VI**

**DAS EXCLUSÕES**

**Art. 10º** - O contribuinte devedor será excluído do REFIS CATANDUVA, se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

**I** – Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

**II** – Insolvência Civil;

**III** – Falência;

**IV** – Extinção ou Cisão de Pessoa Jurídica;

**V** – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

**VI** – Inadimplência de 6 (seis) parcelas consecutivas ou alternadas do parcelamento deferido.

§ 1º - Ao contribuinte excluído do REFIS CATANDUVA, implicará imediato cancelamento dos descontos previstos nos incisos I a VII, do Artigo 4º, desta Lei Complementar, reincorporando-se integralmente ao débito os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 2º - Acarretará ainda ao contribuinte excluído:

**I** – Em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

**Secretaria de Administração**

---

**Lei Complementar nº 0997, de 26 de fevereiro de 2.021**

II – Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 3º - O contribuinte excluído do REFIS CATANDUVA ficará impedido de aderir novamente ao programa pelo período de 4 anos.

**Art. 11** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o estabelecido no § 3º, do Artigo 10, da Lei Complementar nº 0882 de 26 de Abril de 2017.

**PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2.021.**

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RICHARD CASAL**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/bocardi.-